

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Praça da Conceição, S/N
C.G.C (MF) 08.077.265/0001-08 - CEP 59.655-000

LEI N° 900/99

AREIA BRANCA, 17 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação CME, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL FAÇO SABER QUE
A CÂMARA DOS VEREADORES APROVOU E EU, SANCIONEI A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, para compor o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, o Conselho de Educação - CME.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, é um órgão em cuja natureza traz o princípio da participação da comunidade interna e externa, na gestão da educação

Art.3º - O Conselho Municipal de educação, tem autonomia administrativa e dotação orçamentaria própria.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação, tem as funções básicas para um colegiado de um sistema de ensino, quais sejam, consultiva, normativas, fiscalizadora e deliberativa.

Art. 5º - São as seguintes as atribuições do CME.

Proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

Fiscalização do desempenho Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escola municipais;

Aprovação do relatório anual da Secretaria de educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

Emissão de pareceres sobre assunto educacional e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades municipais;

Zelo pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

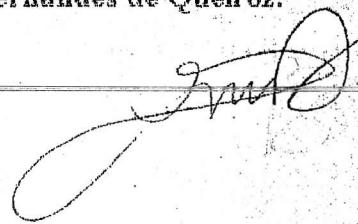
A apreciação e a aprovação do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º - Farão parte integrante do Conselho Municipal de Educação:

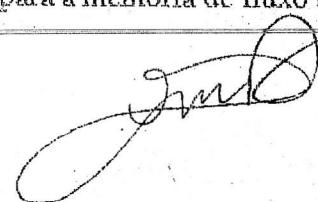
Executivo Municipal: Secretaria de Educação, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, Secretaria de Planejamento, Assessoria Jurídica, Fundação Areia Branca de Cultura, Assessoria de Esportes, Secretaria de Ação Comunitária e Secretaria de Saúde.

Escola Municipal: Escola Técnica Professora Geralda Cruz, Centro Educacional Desembargador Silvério Soares, Escola Municipal Vingt Rosado, Escola Municipal Pereira Carneiro, Escola Municipal Aluizio Alves, Escola Municipal Presidente Médice.

Centro Escolar Cônego Ismar Fernandes de Queiroz:



- coordenação do processo de definição da política e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema que possuam instituições de ensino do município.
- Participação da discussão do plano de educação para âmbito do município;
- Acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;
- elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;
- acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- deliberação sobre a criação, autorização e crescimento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;
- autorização, crescimento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- pronunciamento quanto à criação, autorização e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no município;
- Manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- Avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria de fluxo e do rendimento escolar;



Instituições privadas de ensino; Instituto Dantas Monteiro
Educandário N.S dos Navegantes e Centro de Educação Especial
Professora Maria Lauretânia Rotim do Vale Bezerra;

Centro Estudantil; da Escola Técnica Geralda Cruz e do CEDSS;

Igrejas: Católica Romana e Evangélica.

Art. 7º - A proporcionalidade da representação é um terço de representantes do Executivo e dois terços da sociedade, sendo que o mandato dos conselheiros nesta fase e implantação desta Lei, perdurará até 31 de dezembro de 2000, e no período seguinte os mandatos coincidirão com o do Executivo Municipal de forma a serem representantes fieis da política municipal a ser executada no município.

Art. 8º - Cabe a cada entidade representativa do CME, indicar um membro para titular e outro para suplente e também deliberar sobre as diretrizes que nortearão órgão ora criado.

Art. 9º - A nomeação e regulamentação do CME ficará a cargo do Executivo Municipal, através de ato próprio.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CEL FAUSTO, EM 17 DE AGOSTO DE 1999.



José Bruno Filho
Prefeito Municipal